SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2212502 - SP (2025/0162632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADA	:	VIVIAN SENTEIO - SP364354
AGRAVADO	:	ANA LUIZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO - SP331961

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA JUDICIÁRIA PARCELADA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMINAÇÃO GENÉRICA DE EXTINÇÃO EM DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A cominação genérica de extinção lançada na decisão que deferiu o parcelamento das custas não satisfaz o contraditório substancial exigido pelo art. 10 do CPC, cuja observância reclama a efetiva intimação da parte antes do encerramento prematuro do processo, na linha de precedentes desta Corte.

2. "*'O juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) , iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido'. (REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)*" (AgInt no AREsp n. 2.712.491/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Documento eletrônico VDA59636500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: febe03dd-7220-4fa8-8cbd-635c21d7e8cb

3. O fundamento acolhido na decisão agravada assenta-se no art. 10 do CPC, e não no art. 485, § 1º, do CPC, de modo que a distinção quanto às hipóteses de abandono ou negligência não infirma a *ratio decidendi*.

4. Não há revaloração de provas, pois o parcial provimento do recurso especial fundou-se em matéria estritamente de direito (interpretação e aplicação do art. 10 do CPC), sem reexame de fatos.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: febe03dd-7220-4fa8-8cbd-635c21d7e8cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2212502 - SP (2025/0162632-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADA	:	VIVIAN SENTEIO - SP364354
AGRAVADO	:	ANA LUIZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO - SP331961

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA JUDICIÁRIA PARCELADA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMINAÇÃO GENÉRICA DE EXTINÇÃO EM DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A cominação genérica de extinção lançada na decisão que deferiu o parcelamento das custas não satisfaz o contraditório substancial exigido pelo art. 10 do CPC, cuja observância reclama a efetiva intimação da parte antes do encerramento prematuro do processo, na linha de precedentes desta Corte.

2. "*'O juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) , iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido'. (REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)*" (AgInt no AREsp n. 2.712.491/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

3. O fundamento acolhido na decisão agravada assenta-se no art. 10 do CPC, e não no art. 485, § 1º, do CPC, de modo que a distinção quanto às hipóteses de abandono ou negligência não infirma a *ratio decidendi*.

4. Não há revaloração de provas, pois o parcial provimento do recurso especial fundou-se em matéria estritamente de direito (interpretação e aplicação do art. 10 do CPC), sem reexame de fatos.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.388-1.401) interposto contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 1.356-1.360).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.382-1.384).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "*a publicação da decisão de fls. 974/975, ocorrida em 09/03/2023 (fls. 977), com a INTIMAÇÃO EXPRESSA do alerta de que haveria extinção do processo em caso de não recolhimento, já se mostra suficiente para ciência da Agravada acerca das consequências, não havendo descumprimento do artigo 10 do Código de Processo Civil*" (fls. 1.392-1.393);

(ii) "*a intimação pessoal do art. 485, § 1º, do CPC é restrita às hipóteses de abandono ou negligência (incisos II e III), inexistente no caso em tela, já que a Recorrida seguiu se manifestando nos autos até a prolação da sentença*" (fls. 13.93-1.394);

(iii) "*a 2ª parcela – que deveria ter sido paga até 28/04/2023 – foi paga apenas em 03/05/2023, conforme fls. 991/992*" (fl. 1394);

(iv) "*a conduta da Agravada desbordou dos limites da mera falha técnica para configurar verdadeira contumácia processual*" (fl. 1397);

(v) o recurso especial pretende "*revaloração das provas produzidas, o que é inadmitido em nosso ordenamento*" (fl. 1399); e

(vi) o conhecimento do recurso especial pressupõe a demonstração da relevância da questão federal infraconstitucional, requisito ausente no caso concreto.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.405-1.410), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.356-1.360):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.218):
>
> > AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO NCPC. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DE DUAS DAS QUATRO PARCELAS DA TAXA JUDICIÁRIA INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À APELANTE APENAS PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO. HIPÓTESE, PORÉM, DE NÃO PROVIMENTO DO APELO. A AUTORA ALEGA QUE HAVIA PROVIDENCIADO O RECOLHIMENTO DAS 4 PARCELAS DAS CUSTAS, MAS QUE DEVERIA TER SIDO INTIMADA PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO REPETIDO. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JUÍZO EM ERRO. PARTE QUE HAVIA RECOLHIDO APENAS 3 DAS 4 PARCELAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTS. 80, II, E 81, CAPUT, NCPC. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ.
>
> Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.240):
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NOS EMBARGOS, A APELANTE COMPROVOU QUE HAVIA RECOLHIDO TODAS AS PARCELAS DAS CUSTAS E QUE, POR EQUÍVOCO, HAVIA JUNTADO UMA DELAS EM DUPLICIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. NO MAIS, NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS, FICANDO MANTIDO O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> Em suas razões (fls. 1.263-1.281), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 5º, XXXV e LV, da CF, afirmando que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Este dispositivo constitucional garante que toda e qualquer decisão judicial seja precedida da possibilidade plena de defesa e manifestação pelas partes envolvidas, evitando que qualquer surpresa processual ocorra em detrimento daqueles que litigam de boa-fé*" (fl. 1.272);
>
> (ii) arts. 10, 290, 317 e 1.007, § 2º, do CPC, haja vista a extinção da "*ação sem resolução de mérito sem antes intimar a parte para recolher ou comprovar que recolheu as custas processuais*" (fl. 1.272).

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.333-1.346).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação dos dispositivos constitucionais indicados (art. 5º, XXXV e LV, da CF), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, o conteúdo do dispositivo não ostenta alcance normativo para amparar a tese defensiva no recurso especial, falta pertinência temática. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

No que concerne aos arts. 10, 290 e 317 do CPC, o inconformismo merece prosperar.

A teor do que dispõe o art. 10 do CPC:

> O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso em exame houve indevida ofensa ao contraditório considerando a decisão surpresa.

A atuação do juiz, independentemente da provocação da parte, em matéria de ordem pública deve ser precedida de oportunidade de manifestação prévia, para que não haja surpresa com sua decisão e ofensa ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. (...)
>
> 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
>
> 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.
>
> 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.
>
> 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espraiados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas.

(...)

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo dispõe o art. 490 do CPC/1973, a falta de recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa possibilita a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito.

2. "No caso de recolhimento de custas complementares, como na hipótese de majoração do valor da causa, mostra-se indispensável a intimação do autor, ou exequente, antes da extinção do processo. Precedentes." (REsp 1636589/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

3. A exceção à obrigatoriedade de intimação da parte, por ter o advogado retirado os autos do cartório, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com as peculiaridades do processo, a fim de prestigiar a garantia constitucional do contraditório.

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

> 4. No caso, os cálculos finais da complementação ocorreu no incidente de impugnação ao valor da causa, processo autuado em apenso aos autos principais, em que houve a carga pelo advogado.
>
> 5. A ausência de intimação, nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, acarretou evidente prejuízo à parte, tendo em vista a extinção da ação rescisória sem resolução do mérito pela não complementação do depósito.
>
> 6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com reabertura do prazo para complementação do depósito do art. 488, II, do CPC/1973, após a devida intimação da parte. Como consequência, fica restabelecida a tutela provisória deferida pelo Tribunal local.
>
> (REsp n. 1.453.422/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)
>
> 2. É firme a orientação desta Corte Superior de que a extinção do processo, em razão do recolhimento a menor das custas, só pode ser determinada após a intimação pessoal da parte para que efetue a complementação necessária.
>
> 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.214.723/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

> Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a extinção da ação e determinar que seja intimada a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas processuais, prosseguindo-se no julgamento da demanda.
>
> Publique-se e intimem-se.

No que concerne à alegação de que a publicação da decisão que indeferiu a gratuidade e deferiu o parcelamento da taxa judiciária inicial, acompanhada de advertência de extinção do processo em caso de não recolhimento, seria bastante para dar ciência à parte das consequências de sua inércia, afastando a incidência do art. 10 do CPC, o inconformismo não merece acolhida. A garantia do contraditório substancial consagrada no referido dispositivo não se contenta com cominações genéricas inseridas em decisões pretéritas, reclamando a efetiva intimação da parte antes da extinção prematura do feito.

A advertência abstrata de que o inadimplemento acarretará a extinção, ordinariamente consignada em decisões dessa natureza, não equivale à oportunidade

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

de manifestação prévia e específica que deve preceder o ato de encerramento do processo, exigência que decorre do modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 e da vedação às decisões surpresa, também designadas decisões de terceira via.

Nesse sentido, o precedente firmado no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.214.723/GO, invocado na decisão agravada, versa justamente sobre hipótese de transcurso *in albis* do prazo para recolhimento, situação que, em substância, corresponde à dos autos, e nele se assentou que a extinção do processo, em razão do recolhimento a menor das custas, somente pode ser determinada após a intimação pessoal da parte para que promova a complementação necessária. A existência de prévia cominação de pena de extinção, portanto, não dispensa essa providência.

No que tange à sustentação de que a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC estaria circunscrita às hipóteses de abandono ou negligência (incisos II e III), inexistentes na espécie, porquanto a parte adversa teria seguido se manifestando nos autos até a prolação da sentença, o argumento não abala o fundamento da decisão agravada. É que a *ratio decidendi* não se apoiou no art. 485, § 1º, do CPC, mas sim no art. 10 do mesmo diploma.

A exigência de intimação prévia para a comprovação ou complementação das custas não deriva do regime específico da extinção por abandono, e sim do contraditório substancial e do dever de consulta ínsitos ao processo cooperativo, reforçados pelos arts. 290 e 317 do CPC, que impõem a oportunidade de saneamento antes da extinção. Tais deveres incidem independentemente de a hipótese amoldar-se, ou não, aos incisos II e III do art. 485 do CPC. Assim, a distinção proposta pela agravante, ainda que se admita sua premissa quanto ao alcance do § 1º do art. 485, não infirma o fundamento efetivamente adotado, que repousa em dispositivo diverso.

Quanto à alegação de que a 2ª parcela da taxa judiciária, com vencimento em 28/4/2023, teria sido recolhida apenas em 3/5/2023, de forma intempestiva, o que por si só justificaria a extinção do feito, a tese não comporta exame nesta sede.

A aferição da tempestividade do recolhimento das parcelas, mediante cotejo das datas de vencimento, das datas de quitação e do encadeamento dos atos processuais, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se que a decisão agravada, ao identificar a violação do art. 10 do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, expressamente se absteve de ingressar no exame do efetivo adimplemento ou da tempestividade das parcelas, matéria que poderá ser oportunamente enfrentada pelas instâncias ordinárias após o cumprimento da providência determinada.

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

No que concerne à assertiva de que a conduta da parte adversa teria desbordado dos limites da mera falha técnica para configurar verdadeira contumácia processual e má-fé objetiva, o que tornaria desnecessária a intimação pessoal, os precedentes invocados na decisão agravada são convergentes e inequívocos quanto à imprescindibilidade dessa providência como pressuposto formal da extinção, independentemente do comportamento processual anterior da parte. Tanto o REsp n. 1.676.027/PR quanto o REsp n. 1.453.422/MG e o AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.214.723/GO convergem no sentido de que a intimação para comprovação ou complementação das custas constitui exigência prévia e indispensável. E ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO PARCELADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELAS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DEVER DE CONTROLE DA PARTE RECORRENTE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO OBSERVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do STJ, em observância ao art. 1.007, § 2º, do CPC, estabelece que, constatada a insuficiência no valor do preparo, o recorrente deve ser intimado para supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
>
> 2. Na espécie, deferido o parcelamento do preparo recursal, o Tribunal de origem constatou a ausência de comprovação de duas parcelas e intimou a recorrente para sanar o vício. [...]
>
> 3. "O juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) , iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido". (REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.).
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.712.491/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A alegação de descumprimento reiterado do cronograma de pagamento não tem o condão de afastar a exigência formal do contraditório substancial preconizado pelo art. 10 do CPC. Ademais, a própria qualificação da conduta como contumaz ou desleal pressupõe a valoração do comportamento processual à luz dos elementos concretos dos autos, o que, novamente, refoge ao âmbito de cognição do recurso especial, sem prejuízo de que a matéria relativa ao efetivo adimplemento das parcelas seja apreciada pelas instâncias ordinárias no momento próprio.

No que tange à arguição de que o recurso especial da parte adversa buscaria a revaloração das provas produzidas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, a insurgência tampouco prospera. O parcial provimento conferido na decisão agravada apoiou-se em questão estritamente de direito, consistente na interpretação e na

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

aplicação do art. 10 do CPC e na consequente exigência de intimação prévia à extinção do feito, sem qualquer reexame do acervo fático-probatório.

A Súmula n. 7/STJ não incide sobre fundamento dessa natureza, tanto que a decisão agravada, como já assinalado, absteve-se deliberadamente de ingressar no mérito do efetivo recolhimento das custas, precisamente para não incorrer em supressão de instância. Convém observar, aliás, que são as próprias teses da agravante, relativas à intempestividade e à contumácia, que reclamariam a incursão fática vedada pela referida súmula, e não o fundamento jurídico acolhido em favor da parte adversa.

Quanto à alegação de que, após a Emenda Constitucional n. 125/2022, estaria ausente a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas na causa, o argumento não se sustenta. O filtro de relevância instituído pela referida emenda, que acresceu o § 2º ao art. 105 da Constituição Federal, não é autoaplicável, pois condiciona a demonstração da relevância à disciplina a ser estabelecida nos termos da lei, dependendo, assim, de lei regulamentadora até o momento não editada.

Nessa linha, o Enunciado Administrativo n. 8 do STJ assentou que a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da CF. Não sendo exigível o requisito na presente hipótese, mostra-se impertinente a arguição, que, ademais, foi deduzida apenas neste agravo interno, quando o recurso especial já havia sido admitido na origem.

Assim, não vingam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: f3408eba-4ded-4e54-bad9-596a8effe133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.212.502 / SP

Número Registro: 2025/0162632-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10044530820238260554

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA LUIZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO - SP331961
RECORRIDO	: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADA	: VIVIAN SENTEIO - SP364354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADA	: VIVIAN SENTEIO - SP364354
AGRAVADO	: ANA LUIZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO - SP331961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:37
Código de Controle do Documento: 11ec6cdb-7daa-40ff-92df-b811d7fc28fc

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:37
Código de Controle do Documento: 11ec6cdb-7daa-40ff-92df-b811d7fc28fc